



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 009/2026 — Município de Agudos/SP

RECORRENTE: LUCAS CARDOSO ME

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face de decisão de desclassificação

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto por LUCAS CARDOSO ME contra a decisão do Pregoeiro que, nos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2026, procedeu à sua desclassificação do certame.

O objeto da licitação compreende a locação e gestão de recursos tecnológicos, com destaque para infraestrutura de *data center*, segurança da informação, *backup*, monitoramento e suporte técnico especializado em tecnologia da informação.

A recorrente concentrou suas razões em três pontos centrais:

- a) O edital não teria exigido, de forma expressa, CNAE compatível com o objeto licitado;
- b) A desclassificação violaria o princípio da vinculação ao edital, por ter adotado critério supostamente não previsto no instrumento convocatório;
- c) O julgamento deveria ser previamente submetido à Procuradoria Jurídica Municipal.

A empresa ETHERIUM TECHNOLOGY LTDA, na condição de recorrida, apresentou contrarrazões tempestivas, pugnando pela manutenção da desclassificação e apontando, ainda, outras irregularidades na documentação da recorrente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Incompatibilidade do Objeto Social com o Objeto Licitado

A decisão recorrida não comporta reforma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

O subitem 2.1 do edital foi claro ao exigir que somente poderiam participar do certame os interessados cujo ramo de atividade fosse compatível com o objeto da licitação. Não há margem para interpretação diversa: trata-se de condição de participação expressa, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A recorrente pretende dissociar a expressão "ramo de atividade compatível" da análise do objeto social registrado na Junta Comercial. O argumento não convence.

O objeto social é justamente o instrumento que revela, com segurança jurídica, para quais atividades a empresa está constituída, e é a partir dele que se afere, de forma objetiva, se há aptidão empresarial para executar o objeto licitado.

Pois bem.

O objeto social da recorrente, conforme registrado na JUCESP, indica atividades de instalação e manutenção elétrica; comércio varejista de materiais elétricos; serviços de guarda-móveis; instalação de máquinas e equipamentos industriais; ventilação e refrigeração; paisagismo.

Não há, entre essas atividades, qualquer elemento que se aproxime do objeto do presente certame, que demanda organização empresarial especializada em tecnologia da informação, envolvendo *data center*, computação em nuvem, *firewall*, replicação de dados e monitoramento proativo.

A distância entre o perfil da recorrente e o objeto licitado é, portanto, evidente.

A tese de que o edital não mencionou o CNAE como critério de verificação não altera essa conclusão.

O subitem 2.1 não restringiu a análise ao CNAE, mas referiu-se ao ramo de atividade, conceito mais abrangente, que naturalmente inclui o objeto social registrado.

A Administração, ao verificar a incompatibilidade por esse caminho, agiu com acerto. Admitir interpretação contrária seria esvaziar por completo o sentido da cláusula editalícia.

Permitir a participação de empresa sem qualquer vínculo com o segmento de tecnologia da informação representaria risco concreto à execução do contrato e, em última análise,



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

ao interesse público, o que contraria frontalmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2.2. Da Ausência de Nulidade da Decisão

A recorrente sustenta que a decisão é nula por violação ao princípio da vinculação ao edital.

O argumento volta-se contra si próprio, uma vez que foi exatamente a observância ao instrumento convocatório que motivou a desclassificação.

O pregoeiro agiu dentro de sua competência, verificando o cumprimento das condições de participação fixadas no edital.

Não há ilegalidade, excesso ou desvio de finalidade a ser corrigido.

2.3. Do Pedido de Submissão à Procuradoria Jurídica

A recorrente pede que o recurso seja julgado somente após manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal.

O pedido não tem amparo legal.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe essa exigência como condição de validade da decisão do pregoeiro. A consulta jurídica é faculdade da Administração, e não um requisito procedimental cuja ausência gere nulidade.

2.4. Das Demais Irregularidades Apontadas

Além da incompatibilidade do objeto social, que representa fundamento suficiente, por si só, para a desclassificação, a documentação apresentada pela recorrente revela outras irregularidades que merecem registro:

- a) Proposta sem discriminação de valores unitários e totais por item, em desacordo com o subitem 4.1 do edital. A ausência desse detalhamento compromete o julgamento objetivo e inviabiliza a análise de exequibilidade;
- b) Atestado de capacidade técnica insuficiente, que não comprova a execução de, no mínimo, 50% dos quantitativos exigidos pelo subitem 35.1 do Termo de Referência, tampouco demonstra similaridade técnica com os serviços licitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
RUA: SETE DE SETEMBRO, 650 - CENTRO, AGUDOS - SP, 17120-009

- c) Omissão quanto ao *data center*, em contrariedade ao subitem 14.18 do Termo de Referência. A proposta não declarou se a recorrente possui *data center* próprio, não indicou empresa subcontratada e não apresentou as informações obrigatórias exigidas. Proposta incompleta nesse ponto não pode ser complementada posteriormente, sob pena de violação à isonomia;
- d) Ausência de comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido, nos termos dos subitens 7.20.1.3 e 7.20.1.5 do edital. Não foram juntados contrato social, balanço patrimonial ou demonstrações contábeis, documentos indispensáveis à qualificação econômico-financeira.

Cada uma dessas irregularidades, considerada isoladamente, seria causa autônoma de inabilitação, reforçando a correção da decisão ora impugnada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º e dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021, e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto por LUCAS CARDOSO ME, mantendo-se íntegra a decisão de desclassificação da recorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Prossiga-se o certame.

Agudos/SP, 23 de março de 2.026.

CESAR AUGUSTO ALPANIEZ
Pregoeiro